



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 09554/12

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.715 / 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

- 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**
- 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **JOAQUIM TAVARES DE OLIVEIRA NETO**
 - 1.2.2. Matrícula: **147.178-3**
 - 1.2.3. Cargo: **Auditor Fiscal Tributário Estadual**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Receita**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **8.955 dias**
- 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **25/05/2016**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 31/05/2016**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 158/160), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 03 (Documento TC nº 29482/16 – Anexos/Apensados), merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

jtasm

¹ No relatório inicial de fls. 87/88, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável, no sentido de dirimir o seguinte: restou prejudicada a verificação da proporcionalidade dos proventos devido à ausência nos autos da Lei Salarial vigente com seus anexos que permita a comprovação do valor a que faz jus o servidor a título de subsídio, tendo em vista que se trata de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Na primeira análise de defesa (fls. 141/143) a Unidade Técnica de Instrução entendeu que a autoridade competente fosse novamente notificada no sentido de emitir uma nova portaria tomando sem efeito a Portaria-A-Nº 3065 (fls. 84), grafando a fundamentação correta, ou seja: art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, c/c o art. 6º-A, da EC nº 41/2003.

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 09:15



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 09:41



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO